



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2219333-80.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TRUST SPORTS CONSULTORIA ESPORTIVA LTDA., é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2219333-80.2024.8.26.0000/50000.

Embargante: Trust Sports Consultoria Esportiva Ltda..

Embargada: Prefeitura Municipal de São Paulo.

Voto nº 57.751.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – CARTA FIANÇA – Insurgência da agravante executada contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu a garantia do Juízo mediante oferecimento de Carta Fiança – Descabimento – Carta Fiança emitida por instituição não bancária – Decisão mantida – Recurso desprovido. Embargos opostos pela agravante, aduzindo ter o v. acórdão sido omisso - Inexistência, contudo, do propalado vício – Descabimento da pretensão de utilização do recurso para fins infringentes e de prequestionamento - Não preenchimento dos requisitos do art. 1022 do CPC/2015 – Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por **ABEQUAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, nos autos da ação de execução fiscal (proc. n. 1500628-23.2022.8.26.0428, do E. Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Paulínia) que lhe é movida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**, respeitadamente à decisão de fls. 96/104, aduzindo que a mesma afigura-se omissa, no que diz respeito à análise da matéria, requerendo sejam os embargos recebidos para o fim de sanar-se tal vício, bem como para efeito de prequestionamento.

Recebem-se os embargos de declaração de fls. 01/04, posto que tempestivos.

Não podem os embargos, contudo, ser acolhidos.

Com efeito, não se vislumbra a existência de omissões, contradições, obscuridades ou dúvidas.

O que aqui se verifica é a clara divergência de entendimentos, de posições, a respeito do tema, o que, *data venia*, nem é o caso de se enfrentar por meio de embargos de declaração.

No mais, a decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida.

Os embargos não se referem à omissão, dúvida ou contradição da decisão que inviabilizem a sua compreensão, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil/2015.

De outro lado, é evidente que não está a embargante pleiteando a mera *declaração* do julgado, mas, sim, a sua *modificação*, por meio de recurso inábil para tanto, revelando-se o *caráter nitidamente infringente* do presente recurso, no qual a recorrente aponta, como subterfúgio, inexistentes omissões.

Por fim, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*” (art. 1025 do CPC/2015).

Destarte, é de se concluir que o presente recurso não preenche os requisitos para o seu acolhimento.

Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator